

**PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

**EMENDA Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 23. No caso em que o consórcio público não dispuser de forma diversa, as obrigações e direitos remanescentes serão atribuídos a cada ente consorciado à razão proporcional do quanto tenham contribuído com o consórcio público nos três exercícios financeiros anteriores ao da extinção.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com essa alteração, a exclusão da expressão “contrato de”.

É unânime, na melhor doutrina, que o conceito de consórcio é o de um acordo celebrado entre pessoas jurídicas da mesma natureza, igualando-o ao convênio no tocante a vários aspectos.

Para esses doutrinadores, os consórcios são acordos, despersonalizados, firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. A emenda retira do texto a expressão “contrato de”, uma vez que a relação estabelecida nos consórcios públicos não é de natureza contratual, mas sim de ajuste de interesses e objetivos comuns.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado